



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720450/2012-16
ACÓRDÃO	2002-010.214 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DO SOCORRO DUARTE FREIRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora pessoa jurídica, bem como a dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução sem a devida comprovação da relação de dependência, mantém-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, quando não apresentados elementos aptos a infirmar as conclusões da fiscalização.

PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF

A concessão e gestão de parcelamento de débitos tributários não se insere na competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo eventual pedido ser formulado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, além da glosa das deduções com dependente, despesas médicas, com instrução e de incentivo, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 3/11), extrai-se que em razão do não atendimento à intimação inicial, foram constatadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.067,31, recebidos da fonte pagadora Colégio da Imaculada Conceição (CNPJ 11.721.578/0001-53);
- dedução indevida de dependentes, no total de R\$ 8.279,40;
- dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 4.537,09;
- dedução indevida de despesas com instrução, no total de R\$ 4.453,50; e
- dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 72,85.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, o processo foi encaminhado à Sarac/DRF/Caruaru/PE para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela autuada, resultando no Despacho Decisório de e-fls. 34/37, que concluiu pela manutenção parcial da exigência, restabelecendo integralmente as despesas médicas glosadas, no total de R\$ 4.537,09.

No que tange aos dependentes declarados, foi restabelecida, apenas, a dedução referente à Maria das Graças Duarte, no valor de R\$ 1.655,88, sendo mantida a glosa sobre os demais, a saber: Hercules Oliveira Duarte Freire, Breno Gabriel Duarte de Melo e Herica Yasmin Oliveira Duarte Freire, todos porque as Certidões apresentadas não comprovaram a relação de dependência; e, ainda, Jamille Michaeli Melo Duarte, por falta de documentação.

Na parte atinente às despesas com instrução, foi mantida integralmente a glosa, no total de R\$ 4.453,50, por falta de comprovação das relações de dependência referentes a Hercules Oliveira Duarte Freire, Breno Gabriel Duarte de Melo e Herica Yasmin Oliveira Duarte Freire.

Quanto à dedução de incentivo glosada (R\$ 72,85), foi acatado o recibo de fl. 27, no valor de R\$ 15,00, sendo mantida a glosa da diferença, que foi de R\$ 57,85.

No que diz respeito à omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.067,31, recebido da fonte pagadora Colégio da Imaculada Conceição, tal infração foi mantida, com base em

documentação apresentada, sendo, entretanto, considerada, de ofício, a previdência oficial no valor de R\$ 822,82.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 12-100.720 - 7ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 49/54, a qual julgou procedente em parte o lançamento, mantendo as alterações do Despacho Decisório, apenas corrigindo o cálculo do imposto devido.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fl. 60), repisando às alegações da impugnação, explicitando sobre sua condição financeira, pugnando pelo deferimento de parcelamento para que as parcelas sejam condizentes com sua situação.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário apresentado, verifica-se que a recorrente não apresenta fundamentos voltados à impugnação específica das infrações fiscais apuradas ou da correção do lançamento mantido pela decisão recorrida. Em verdade, a manifestação recursal limita-se a expor sua atual condição financeira e a pleitear que lhe seja possibilitado o pagamento do débito em condições que se ajustem à sua realidade econômica.

Todavia, cumpre registrar que a situação financeira da contribuinte não constitui elemento apto a afastar a incidência da legislação tributária ou a invalidar lançamento regularmente constituído. O procedimento de lançamento possui natureza vinculada, devendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário sempre que verificada a ocorrência do fato gerador e constatada infração à legislação tributária, independentemente da condição econômica do sujeito passivo. Nesse sentido dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Assim, uma vez constatadas as irregularidades e constituído o crédito tributário em conformidade com a legislação aplicável, não cabe à autoridade julgadora afastar ou modificar o lançamento com base em critérios de conveniência relacionados à situação econômica do contribuinte.

Ademais, no que concerne ao pedido de parcelamento formulado pela recorrente, cumpre salientar que tal providência não se insere no âmbito de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A análise, concessão e gestão de parcelamentos de débitos tributários são atribuições próprias da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme a fase em que se encontre o crédito tributário, não cabendo ao CARF deliberar sobre tais medidas de natureza administrativa.

Dessa forma, eventual interesse da contribuinte na regularização do débito mediante parcelamento deverá ser formulado diretamente perante os órgãos competentes da administração tributária, por meio dos canais próprios destinados a tal finalidade.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, e considerando que a decisão recorrida examinou adequadamente os fatos e aplicou corretamente a legislação de regência, entendo que deve ser mantida a exigência do crédito tributário nos termos definidos pela decisão de primeira instância, que já promoveu os ajustes cabíveis no lançamento originalmente efetuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa